

LEI Nº. 0374/2007

Dispõe sobre a remissão de crédito tributário nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste aprova e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – a não inscrição, como Dívida Ativa do Município, de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) por exercício; e

II – o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).

§1º - entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração, salvo quando houver dispensa de tais encargos legalmente previstos.

§2º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§3º - Ficarão remidos e anistiados, de pleno direito, os débitos com a Fazenda Municipal de que trata o inciso I, depois de decorridos cinco (05) anos contados do final do exercício em que poderia ter sido inscritos na Dívida Ativa do Município caso tivessem ultrapassado o limite indicado no mesmo inciso.

§4º - O benefício de que trata o §3º deste artigo não alcança importância já recolhida até a sanção desta Lei.

§5º - A remissão de que trata §3º:

I – estende-se também ao crédito tributário constituído somente de multas e juros;

II – aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, não cabendo devolução de parcelas já recolhidas à Fazenda Pública Municipal.

Art.2º - A adoção das medidas previstas no artigo 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art.3º - Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria da Fazenda Municipal processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – A cada exercício, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Municipal deverão ser agrupados:

I – por espécie de tributo, contribuição e respectivos acréscimos e multas;

II – os débitos de outras naturezas, inclusive multas;

Art.4º - Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria da Fazenda Municipal serão ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no art.1º.

Art.5º - Para fins de implementação do benefício de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas previstas no artigo 14, inciso II, da Lei complementar Federal nº101/2000.

Art.6º - O Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.7º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 30 de novembro de 2007.

---

ADMARDO RANIERE DE ASSIS CUNHA  
Prefeito Municipal